



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1027173-52.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida CRISLAINE F S LAUREANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento à remessa necessária. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Remessa Necessária nº 1027173-52.2024.8.26.0224 – Guarulhos

Partes: Crislaine Farias dos Santos Laureano e Secretário de Transporte e Mobilidade Urbana do

Município de Guarulhos

Juízo ex officio

TJSP – (Voto nº 33.842)

Mandado de Segurança.

Veículo apreendido e levado ao pátio por transporte clandestino de passageiros – Liberação condicionada ao pagamento de multa e demais despesas administrativas - A Lei Federal nº 13.855, de 08/07/2019, alterou o disposto no artigo 231, inciso VIII, do Código de Trânsito Brasileiro e passou a prever, como medida administrativa para o transporte remunerado de pessoas sem licença para esse fim, a remoção – Porém, o Tema de Repercussão Geral nº 546, do Supremo Tribunal Federal, declara inconstitucional o condicionamento de liberação de veículo apreendido ao pagamento de multas e demais encargos decorrentes da infração – A sentença concedeu a segurança, determinando a liberação do veículo, com a comprovação do depósito do valor integral da multa, bem como despesas administrativas – Decisum reformado, a fim de afastar a necessidade de comprovação do depósito do valor da multa, bem como despesas administrativas para liberação do veículo.

Dá-se parcial provimento à remessa oficial.

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Crislaine Farias dos Santos Laureano contra ato do Secretário de Transporte e Mobilidade Urbana do Município de Guarulhos/SP aduzindo, em síntese, que, em 28 de maio de 2024, o veículo de sua propriedade marca/modelo Hyundai/HB20 1.0, ano modelo 2017, placas PYW7342 foi apreendido, enquadrado na infração

do artigo 231, inciso VIII, do Código de Trânsito Brasileiro (transporte clandestino de passageiros). Sustenta a autora que, no dia seguinte a apreensão, seu representante legal foi até o pátio para liberar o veículo, porém não obteve êxito, pois a autoridade impetrada condicionou a liberação do veículo ao pagamento de multa de demais despesas administrativas, o que viola preceitos do direito à propriedade, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Requer a concessão da liminar, a fim de que se proceda a liberação do veículo, independentemente do pagamento da multa, bem como seja fixado o limite de cobrança das despesas administrativas a data de 29/05/2024 (data da ilegalidade) ou, alternativamente, a limitação das despesas de pátio até o dia 29 de maio de 2024 e, no mérito, a concessão da segurança, tornando definitiva a liminar (fl.01/10).

A juíza *a quo* deferiu parcialmente a liminar, para determinar que a entidade coatora libere o veículo em questão mediante o depósito judicial do valor integral da multa no importe de R\$ 293,47, atualizada pela Selic desde o vencimento do boleto, mais as despesas de pátio (diárias, reboque e taxa do Município) (fl.38/39).

A sentença concedeu a segurança, a fim de determinar à autoridade coatora que libere o veículo de placas PYW7342, com a comprovação de depósito do valor integral da multa, essa calculada conforme previsto no artigo 258, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro, além do depósito das despesas administrativas atualizadas até a data do depósito (fl.87/93).

Decorrido *in albis* o prazo para apresentação de recursos voluntários, subiram os autos a esta Instância.

É o relatório.

2. De rigor o parcial provimento da remessa necessária.

De rigo, considera-se interposto o reexame necessário, conforme dispõe o artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Trata-se de mandado de segurança no qual se pretende a liberação de veículo apreendido em fiscalização por transporte remunerado de passageiro sem autorização, independentemente do pagamento de multa.

No caso em tela, a impetrante não demonstrou seu regular registro junto ao órgão municipal, sendo irrefutável a legalidade do procedimento de remoção do veículo, conforme disposto no artigo 231, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro.

Originalmente, o Código de Trânsito Brasileiro previa o seguinte:

Artigo 231. Transitar com o veículo:

(...)

VIII – efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo

casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração: média;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: retenção do veículo;

Com a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.855, de 8 de julho de 2019, foi alterado o disposto no artigo 231, inciso VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, passando a prever, como medida administrativa para o transporte remunerado de pessoas sem licença para esse fim, a remoção do veículo e não mais a sua retenção. Observa-se que a infração passou de grau média para gravíssima e, como consequência, a medida administrativa de retenção passou para remoção, modalidade mais rigorosa prevista no artigo 271, do Código de Trânsito Brasileiro, sendo que a restituição do veículo somente ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica (parágrafo 1º do Artigo 271, do Código de Trânsito Brasileiro).

No que se refere ao julgamento de mérito proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.144.810/MG, que resultou na edição da Súmula nº 510 (*“O transporte irregular de passageiros sujeita o seu infrator à pena administrativa de retenção do veículo, o que impede que a sua liberação esteja condicionada ao pagamento de despesas decorrentes de apreensão do veículo”*), reputa-se que não se aplica ao caso concreto a orientação jurisprudencial então firmada, tendo em vista a posterior alteração do Código de Trânsito Brasileiro, que passou a permitir a medida de

remoção de veículo nos casos que tais.

Nesse sentido, colaciono precedente desta Colenda
Câmara:

“Agravado de Instrumento. Mandado de Segurança. Transporte Coletivo. Decisão que indeferiu o pedido de liminar visando ver determinado à autoridade coatora que se abstenha de interferir na atividade de transporte da impetrante, bem como suspender os efeitos dos autos de infrações lavrados e determinar liberação de veículos sem o pagamento de despesas de transbordo, multa, estadia e remoção. Inadmissibilidade da pretensão. Em cognição sumária, não há probabilidade do direito invocado. Agravante que realiza transporte público com cobrança individual de passageiros, ainda que intermediada, sem a devida autorização do poder concedente para tal modalidade (somente detém por fretamento), o que justificaria a lavratura dos autos de infração. Infrações administrativas para as quais se aplica multa e remoção do veículo, de acordo com a atual redação do art. 231, inciso VII, do CTB, o que afasta a incidência da Súmula 510 do STJ e do entendimento firmado no REsp 1.144.810. Precedentes deste E. TJSP. Presunção de legalidade do ato administrativo não infirmada. Decisão mantida. Recurso não provido.”
(TJSP; Agravado de Instrumento 2143927-24.2022.8.26.0000; Relator Desembargador Djalma Lofrano, Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público, data do julgamento: 24/08/2022).

Por sua vez, na espécie há de ser considerado o julgamento do mérito do RE nº 661.702/DF, Tema de Repercussão Geral nº 546, do Supremo Tribunal Federal, disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico de 19/05/2020, em que firmada a tese:

“Surge constitucional previsão normativa local voltada a coibir fraude considerado o serviço público de transporte coletivo e inconstitucional condicionar a

liberação de veículo apreendido ao pagamento de multas, preços públicos e demais encargos decorrentes de infração”.

Referido precedente assevera a inconstitucionalidade de previsão local que condicione a liberação de veículo apreendido ao pagamento de multas, preços públicos e demais encargos decorrentes de infração, ao fundamento de que referida previsão (constante de Lei Distrital analisada naquele caso), seria ofensiva ao devido processo legal e ao direito de propriedade.

Anota-se ter sido a tese fixada em data posterior à modificação legislativa, por intermédio da qual se autorizou remoção dos veículos flagrados em situação de transporte de pessoas sem autorização, situação autorizante do entendimento sobre descabimento da exigência de condicionar liberação do veículo ao pagamento de multa e despesas. Assim, descabida a exigência de pagamento de multa e despesas para liberação do veículo apreendido.

Nesse sentido:

EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. Devolução dos autos à Turma Julgadora pela E. Presidência da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça para eventual juízo de conformidade. Necessidade de adequação do v. acórdão proferido por esta C. Câmara ao entendimento do E. STF manifestado no julgamento do RE nº 661.702/DF, Tema nº 546. REALIZAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DO V. ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTE ÓRGÃO COLEGIADO, NEGANDO-SE PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, nos termos indicados no voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(AC nº 1040822-20.2021.8.26.0053, Rel. Des. Flora Maria Nesi Tossi Silva, 13ª Câmara de Direito Público, j. 19/12/2022).

Observo que eventuais embargos de declaração serão julgados virtualmente, nos termos da Resolução do TJSP nº 549/2011, com redação dada pela Resolução do TJSP nº 772/2017.

Por epítome, de rigor a reforma do *decisum*, a fim de que o veículo seja imediatamente liberado, independentemente do depósito do valor integral da multa, bem como do pagamento das despesas administrativas, mantendo, no mais, a sentença tal como lançada.

2. À vista do exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento à remessa necessária, nos termos suso alinhavados.

Ricardo Anafe
Relator